

CONFLITOS NA TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS

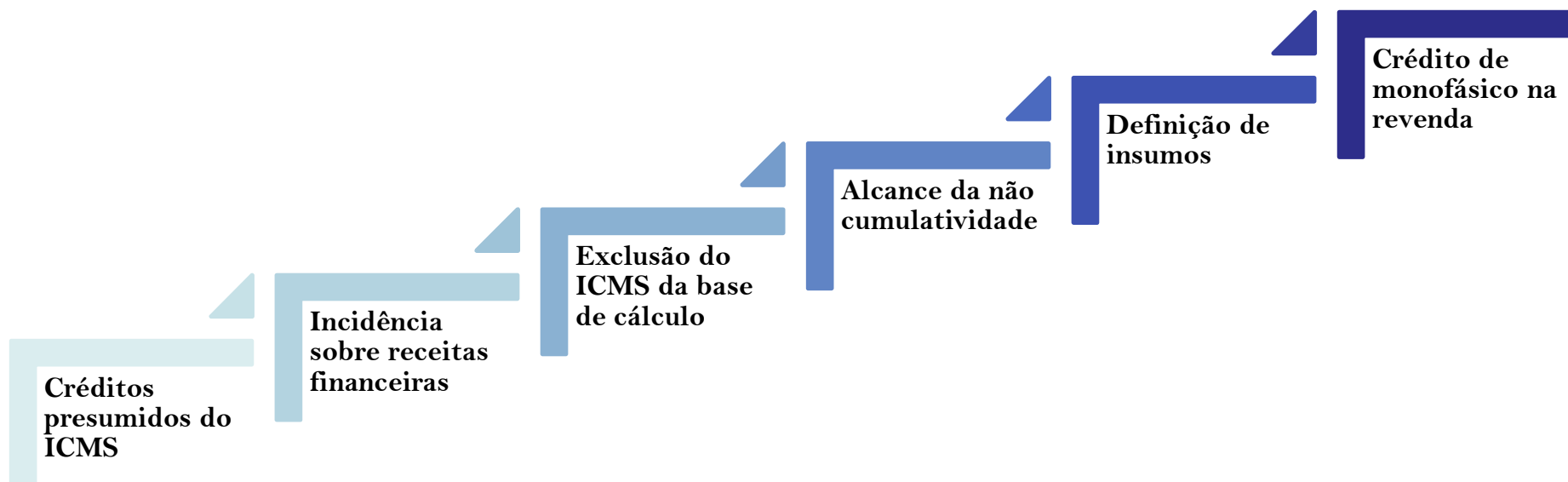
Fabio Rodrigues de Oliveira

Professor da BSSP Centro Educacional

Autor de diversos livros em matéria contábil e tributária

BSSP
CENTRO
EDUCACIONAL

Programa



Você acha
PIS e COFINS
complexos?

Eles são
mais complexos
do que você imagina!



UM EXEMPLO...

Lei nº 10.925/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS [...]

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado [...]



O benefício alcança o
leite de cabra?



Decreto nº 30.691/52

Art. 475. Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

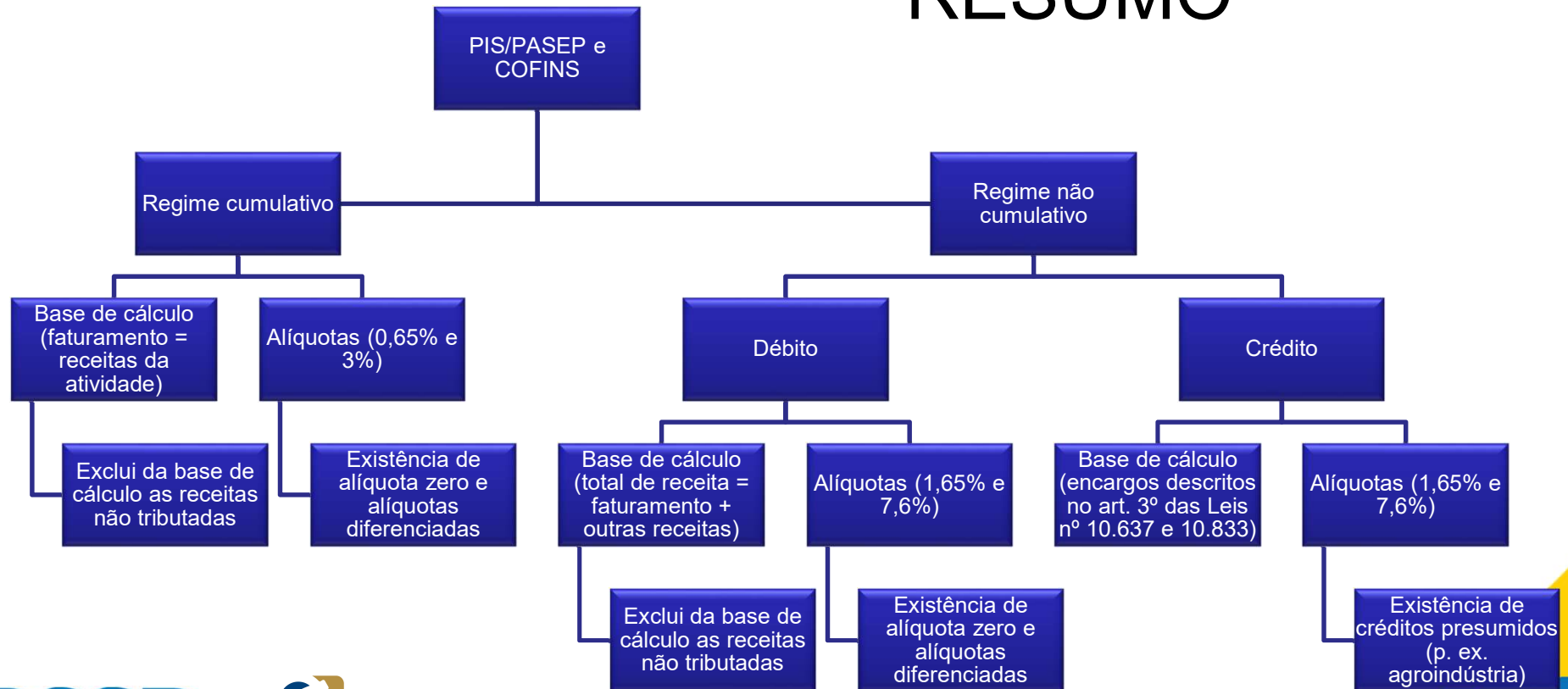
(Atual Decreto nº 9.013/2017)

“A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007, no que tange ao leite é aplicável às receitas de venda apenas do leite derivado de vaca, conforme se depreende do art. 475 do Decreto nº 30.691, de 1952.”

Processo de Consulta nº 114/13 - SRRF / 8a. Região Fiscal



RESUMO



Créditos presumidos do ICMS

☐ Ação

- STF - RE nº 835.818/PR (Repercussão Geral)

☐ Fundamentos da discussão

- Definição de Receita
- CF/88 (art. 195): as contribuições podem ser cobradas sobre receita ou faturamento
- Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 1º): as contribuições incidem sobre o total das receitas (receita bruta + outras receitas)
- Posição da RFB: SD 13/2011 e SC COSIT 188/2015
- Posição do CARF: Acórdão 9303002.618 da CSRF

☐ Status

- Aguardando julgamento

☐ Discussões decorrentes

- Impacto no IRPJ/CSLL
- O que é receita para PIS/COFINS (STF – RE nº 606.107/RS – Sem Repercussão Geral)?



Créditos presumidos do ICMS

❏ Um exemplo do impacto

- Crédito presumido de R\$ 1 milhão
 - PIS: 1,65%
 - COFINS: 7,6%
 - IRPJ: 25%
 - CSLL: 9%
 - Total de tributos: R\$ 432.500,00
 - + multa de 75%
- Líquido: R\$ 243.125,00 (24,31%!)



Incidência sobre receitas financeiras

☐ Ação

- STF - RE 1043313/RS (Repercussão Geral)

☐ Fundamentos da discussão

- Lei 10.865/2004 (art. 27)
 - Autorizou que as alíquotas sobre receitas financeiras sejam reduzidas e reestabelecidas pelo Poder Executivo
 - Revogou o direito a crédito sobre despesas, mas autoriza o Poder Executivo a conceder crédito
- Decreto nº 5.442/2005 (vigência 1º/04/2005)
 - Reduziu a zero as alíquotas sobre receitas financeiras.
- Decreto nº 8.426/2015 (vigência 1º/07/2015)
 - Restabeleceu as alíquotas sobre receitas financeiras para 0,65% e 4% (a partir de 1º/07/2015).
- Princípio da legalidade: CF/88 (Art. 150, I)

☐ Status

- Aguardando julgamento

☐ Discussões decorrentes

- Se a receita financeira é tributada, com base no princípio da não cumulatividade, é possível aproveitar crédito?



Exclusão do ICMS da base de cálculo

❑ Ação

- STF - RE nº 574.706/PR (Repercussão Geral)

❑ Fundamentos da discussão

- Inclusão dos tributos na definição de receita
- CF/88 (art. 195): as contribuições podem ser cobradas sobre receita ou faturamento
- Decreto-Lei nº 1.598/77 (art. 12):
 - “§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.”
- IN SRF 247/2002: permite excluir o IPI e o ICMS/ST
- STJ - REsp 1144469/PR (Recurso Repetitivo): O ICMS compõe a base de cálculo das contribuições

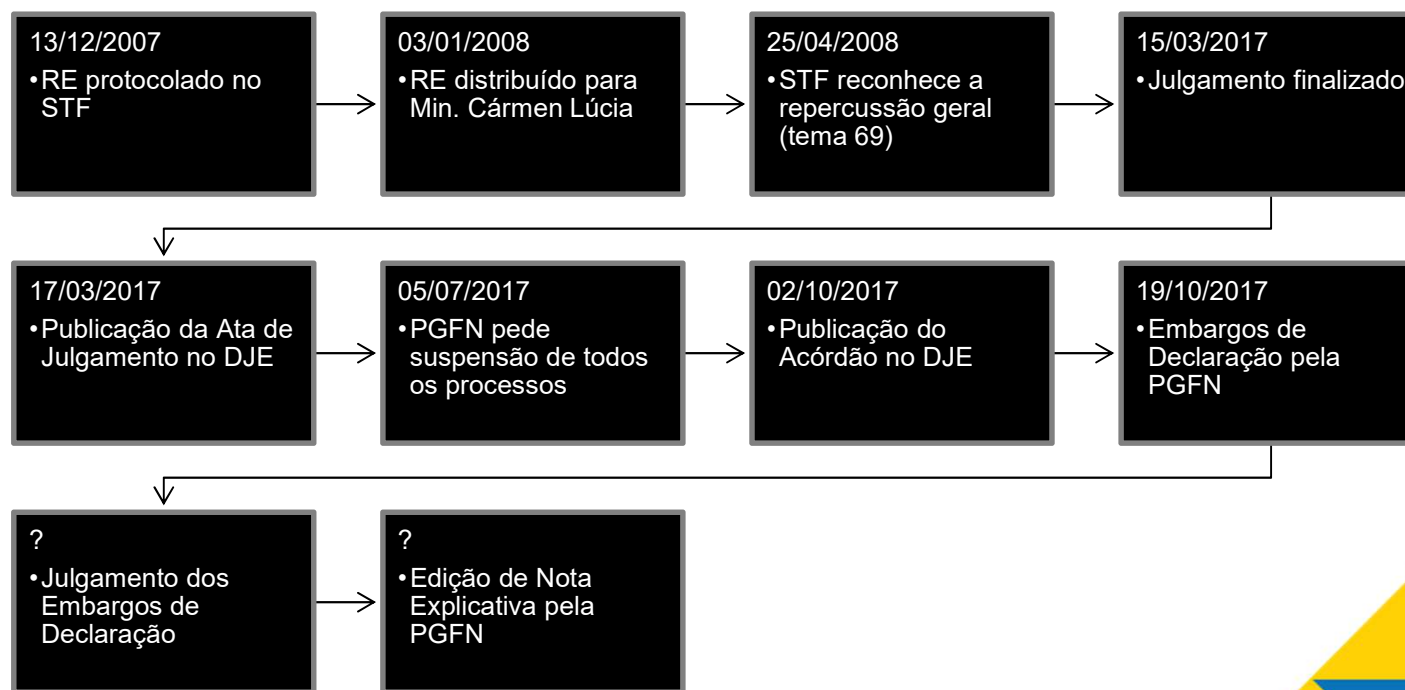
❑ Decisão

- TESE: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”



Exclusão do
ICMS da base de
cálculo

Evolução do RE nº 574.706/PR



Exclusão do ICMS da base de cálculo

Cálculo do imposto

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS Subst.	Valor do ICMS Subst.	Valor total dos produtos
10.000,00	1.800,00	19.500,00	1.710,00	10.000,00
Valor do frete	Valor do seguro	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor total da nota
0,00	0,00	0,00	1.000,00	12.710,00



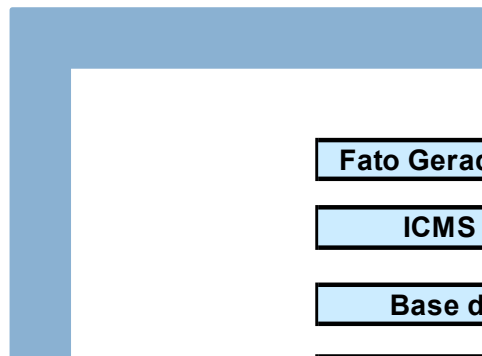
Exclusão do ICMS da base de cálculo

❑ Ementa da Decisão

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

Qual ICMS pode ser excluído,
o destacado ou o apurado?





	<u>Legislação</u>	<u>Cenário 1</u>	<u>Cenário 2</u>	<u>Acórdão STF</u>
Fato Gerador (Receitas)	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
ICMS VENDAS	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
Base de Cálculo	100.000,00	82.000,00	82.000,00	94.600,00
Alíquota	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%
1. Contribuição	7.600,00	6.232,00	6.232,00	7.189,60
Fato Gerador (Aquisições)	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00
ICMS COMPRAS	12.600,00	12.600,00	12.600,00	12.600,00
Base de Cálculo	70.000,00	70.000,00	57.400,00	70.000,00
Alíquota	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%
2. Crédito	5.320,00	5.320,00	4.362,40	5.320,00
Valor a Recolher (1 - 2)	2.280,00	912,00	1.869,60	1.869,60

Exclusão do ICMS da base de cálculo

❑ Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018

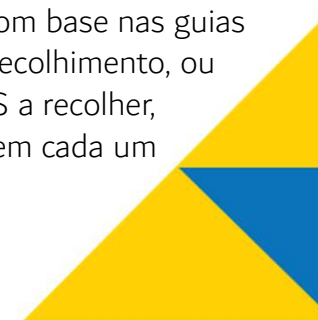
- EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:
- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;



Exclusão do ICMS da base de cálculo

❑ Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018

- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.



Exclusão do
ICMS da
base de
cálculo

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
CONTRIBUINTE: IND E COM SAO FRANCISCO LTDA	
CNPJ/CPF: 07.395.985/0001-40 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 161452183	
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/01/2013 a 31/01/2013	
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2013 a 31/01/2013	
Descrição	Valor R\$
SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	3.939,73
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS	0,00
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	1.342,01
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR	0,00
VALOR DO SALDO DEVEDOR	2.597,72
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	2.467,83
VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER	129,89
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE	0,00
VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO	0,00

Exclusão do
ICMS da
base de
cálculo

Código	Descrição
01	Operação Tributável com Alíquota Básica
02	Operação Tributável com Alíquota Diferenciada
03	Operação Tributável com Alíquota por Unidade de Produto
04	Operação Tributável Monofásica - Revenda a Alíquota Zero
05	Operação Tributável por Substituição Tributária
06	Operação Tributável a Alíquota Zero
07	Operação Isenta da Contribuição
08	Operação sem Incidência da Contribuição
09	Operação com Suspensão da Contribuição
49	Outras Operações de Saída
99	Outras Operações

Exclusão do ICMS da base de cálculo

❑ Exemplo

- ICMS débito: R\$ 25.000,00
- ICMS crédito: R\$ 15.000,00
- ICMS a recolher: R\$ 10.000,00
- Distribuição da receita de PIS/COFINS
 - CST 01 (Tributável alíquota básica) – 60%
 - Proporção de ICMS: R\$ 6.000,00
 - CST 06 (Tributável alíquota zero) – 40%
 - Proporção de ICMS: R\$ 4.000,00
 - Valor de ICMS a ser excluído: R\$ 6.000,00





Sped

SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

EFD - CONTRIBUIÇÕES

Após Versão 3.0.1

Nova versão da EFD-Contribuições - Registro M210: Cenário 1

PJ sem decisão judicial determinando a exclusão do ICMS

Bloco A	Bloco C	Bloco D	Bloco F	Bloco I
----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Nº	Descrição do Campo	Valor
01	Texto fixo contendo "M210"	M210
02	Código da contribuição social apurada (Tabela 4.3.5)	01
03	Valor da Receita Bruta (<i>Blocos A, C, D, F e I</i>)	1.000.000,00
04	Valor da Base de Cálculo da Contribuição, antes dos ajustes	1.000.000,00
05	Valor do total dos ajustes de acréscimo da base de cálculo da contribuição	0,00
06	Valor do total dos ajustes de redução da base de cálculo da contribuição	0,00
07	Valor da base de cálculo da contribuição, após os ajustes (04 + 05 – 06)	1.000.000,00
08	Alíquota do PIS/PASEP (em percentual)	1,65%
09	Quantidade – Base de cálculo PIS	
10	Alíquota do PIS (em reais)	
11	Valor total da contribuição social apurada	16.500,00
12	Valor total dos ajustes de acréscimo da contribuição social apurada	0,00
13	Valor total dos ajustes de redução da contribuição social apurada	0,00
14	Valor da contribuição a diferir no período	0,00
15	Valor da contribuição diferida em períodos anteriores	0,00
16	Valor Total da Contribuição do Período (11 + 12 – 13 – 14+15)	16.500,00

Nova versão da EFD-Contribuições - Registro M210: Cenário 2

PJ com decisão judicial determinando a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal (R\$ 180.000,00)

Bloco A	Bloco C	Bloco D	Bloco F	Bloco I
----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Nº	Descrição do Campo	Valor
01	Texto fixo contendo "M210"	M210
02	Código da contribuição social apurada (Tabela 4.3.5)	01
03	Valor da Receita Bruta (<i>Blocos A, C, D, F e I</i>)	1.000.000,00
04	Valor da Base de Cálculo da Contribuição, antes dos ajustes	820.000,00
05	Valor do total dos ajustes de acréscimo da base de cálculo da contribuição	0,00
06	Valor do total dos ajustes de redução da base de cálculo da contribuição	0,00
07	Valor da base de cálculo da contribuição, após os ajustes (04 + 05 – 06)	820.000,00
08	Alíquota do PIS/PASEP (em percentual)	1,65%
09	Quantidade – Base de cálculo PIS	
10	Alíquota do PIS (em reais)	
11	Valor total da contribuição social apurada	13.530,00
12	Valor total dos ajustes de acréscimo da contribuição social apurada	0,00
13	Valor total dos ajustes de redução da contribuição social apurada	0,00
14	Valor da contribuição a diferir no período	0,00
15	Valor da contribuição diferida em períodos anteriores	0,00
16	Valor Total da Contribuição do Período (11 + 12 – 13 – 14 + 15)	13.530,00

Registro 1010

Processo Referenciado



SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

Nova versão da EFD-Contribuições - Registro M210: Cenário 3

PJ com decisão judicial determinando a exclusão do ICMS a Recolher (R\$ 100.000,00)

Bloco A **Bloco C** **Bloco D** **Bloco F** **Bloco I**

Nº	Descrição do Campo	Valor
01	Texto fixo contendo "M210"	M210
02	Código da contribuição social apurada (Tabela 4.3.5)	01
03	Valor da Receita Bruta (<i>Blocos A, C, D, F e I</i>)	1.000.000,00
04	Valor da Base de Cálculo da Contribuição, antes dos ajustes	1.000.000,00
05	Valor do total dos ajustes de acréscimo da base de cálculo da contribuição	0,00
06	Valor do total dos ajustes de redução da base de cálculo da contribuição	100.000,00
07	Valor da base de cálculo da contribuição, após os ajustes (04 + 05 – 06)	900.000,00
08	Alíquota do PIS/PASEP (em percentual)	1,65%
09	Quantidade – Base de cálculo PIS	
10	Alíquota do PIS (em reais)	
11	Valor total da contribuição social apurada	14.850,00
12	Valor total dos ajustes de acréscimo da contribuição social apurada	0,00
13	Valor total dos ajustes de redução da contribuição social apurada	0,00
14	Valor da contribuição a diferir no período	0,00
15	Valor da contribuição diferida em períodos anteriores	0,00
16	Valor Total da Contribuição do Período (11 + 12 – 13 – 14 + 15)	14.850,00

Registro M215

Registro 1050

+

Registro 1010

←

Processo Referenciado



SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

Nova versão da EFD-Contribuições - Registro M210: Cenário 4

PJ com decisão judicial, sem determinar qual ICMS a excluir

Aplica a SCI Cosit nº 13/2018: Exclusão do ICMS a recolher (R\$ 100.000,00)

Bloco A

Bloco C

Bloco D

Bloco F

Bloco I

Nº	Descrição do Campo	Valor
01	Texto fixo contendo "M210"	M210
02	Código da contribuição social apurada (Tabela 4.3.5)	01
03	Valor da Receita Bruta (Blocos A, C, D, F e I)	1.000.000,00
04	Valor da Base de Cálculo da Contribuição, antes dos ajustes	1.000.000,00
05	Valor do total dos ajustes de acréscimo da base de cálculo da contribuição	0,00
06	Valor do total dos ajustes de redução da base de cálculo da contribuição	100.000,00
07	Valor da base de cálculo da contribuição, após os ajustes (04 + 05 - 06)	900.000,00
08	Alíquota do PIS/PASEP (em percentual)	1,65%
09	Quantidade - Base de cálculo PIS	
10	Alíquota do PIS (em reais)	
11	Valor total da contribuição social apurada	14.850,00
12	Valor total dos ajustes de acréscimo da contribuição social apurada	0,00
13	Valor total dos ajustes de redução da contribuição social apurada	0,00
14	Valor da contribuição a diferir no período	0,00
15	Valor da contribuição diferida em períodos anteriores	0,00
16	Valor Total da Contribuição do Período (11 + 12 - 13 - 14 + 15)	14.850,00

Registro M215

Registro 1050

+

Registro 1010

←

Processo Referenciado



SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

Nova versão da EFD-Contribuições: Registro M215/M615

Detalhamento dos ajustes de Base de Cálculo

Nº	Campo	Descrição
01	REG	Texto fixo contendo "M215"
02	IND_AJ_BC	Indicador do tipo de ajuste da base de cálculo: 0 - Ajuste de redução ; 1 - Ajuste de acréscimo .
03	VL_AJ_BC	Valor do ajuste de base de cálculo
04	COD_AJ_BC	Código do ajuste, conforme a Tabela indicada no item 4.3.18
05	NUM_DOC	Número do processo, documento ou ato concessório ao qual o ajuste está vinculado, se houver.
06	DESCR_AJ_BC	Descrição resumida do ajuste na base de cálculo.
07	DT_REF	Data de referência do ajuste (ddmmaaaa)
08	COD_CTA	Código da conta analítica contábil debitada/creditada
09	CNPJ	CNPJ do estabelecimento a que se refere o ajuste
10	INFO_COMPL	Informação complementar do registro

Nova versão da EFD-Contribuições: Registro M215/M615

Detalhamento dos ajustes de Base de Cálculo – Tabela 4.3.18 (Código do Ajuste)

Código	Descrição	Data de Início	Data de Término
01	Vendas canceladas de receitas tributadas em períodos anteriores	01/2011	
02	Devoluções de vendas tributadas em períodos anteriores	01/2011	
21	ICMS a recolher sobre Operações próprias	01/2011	
41	Outros valores a excluir, vinculados a decisão judicial	01/2011	
42	Outros valores a excluir, não vinculados a decisão judicial	01/2011	

Nova versão da EFD-Contribuições: Registro 1050

Detalhamento de Ajustes de Base de Cálculo – Valores Extra Escrituração

Nº	Campo	Descrição
01	REG	Texto fixo contendo "1050"
02	DT_REF	Data de referência do ajuste (ddmmaaaa)
03	IND_AJ_BC	Indicador da natureza do ajuste da base de cálculo, conforme Tabela Externa 4.3.18
04	CNPJ	CNPJ do estabelecimento a que se refere o ajuste
05	VL_AJ_TOT	Valor total do ajuste
06	VL_AJ_CST01	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 01
07	VL_AJ_CST02	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 02
08	VL_AJ_CST03	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 03
09	VL_AJ_CST04	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 04
10	VL_AJ_CST05	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 05
11	VL_AJ_CST06	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 06
12	VL_AJ_CST07	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 07
13	VL_AJ_CST08	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 08
14	VL_AJ_CST09	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 09
15	VL_AJ_CST49	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 49
16	VL_AJ_CST99	Parcela do ajuste a apropriar na base de cálculo referente ao CST 99
17	IND_APROP	Indicador de apropriação do ajuste: 01 – Referente ao PIS/Pasep e a Cofins 02 – Referente unicamente ao PIS/Pasep 03 – Referente unicamente à Cofins
18	NUM_REC	Número do recibo da escrituração a que se refere o ajuste
19	INFO_COMPL	Informação complementar do registro

Nova Versão da EFD-Contribuições:

Relatório de Consolidação das Operações por CST, Alíquotas e Blocos da Escrituração

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST, ALÍQUOTAS E BLOCO								
Contribuinte: teste acao								
CNPJ: 00.000.000/0001-91								
Período de Apuração: 01/01/2019 a 31/01/2019								
CST	Alíquota PIS	Alíquota COFINS	Registro	Valor da Receita Bruta	Base de Cálculo PIS/Pasep	Base de Cálculo COFINS	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	1,65	7,60	C180	1.100,00	1.000,00	1.000,00	16,50	76,00
Subtotais por Bloco:			C	1.100,00	1.000,00	1.000,00	16,50	76,00
01	1,65	7,60	F100	100,00	100,00	100,00	1,65	7,60
Subtotais por Bloco:			F	100,00	100,00	100,00	1,65	7,60
06	0,00	0,00	C180	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotais por Bloco:			C	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:				1.700,00	1.100,00	1.100,00	18,15	83,60

Exclusão do ICMS da base de cálculo

☐ Status

- Aguardando julgamento dos embargos

☐ Discussões decorrentes

- Modulação dos Efeitos?
- Qual ICMS deve ser excluído? O destacado ou recolhido?
- No caso de operação com ICMS já substituído, é possível a exclusão do PIS e da COFINS?
- É possível a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS?
- É possível excluir o ICMS ou o ISS da base de cálculo da CPRB, do IR e da CSLL?
- É possível a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo? E da CPRB?
- Momento da contabilização dos ganhos (SC COSIT 19/2003)?
- Como habilitar o crédito (IN RFB Nº 1717/2017, arts. 98 e ss)?



Alcance da não cumulatividade

☐ Ação

- STF – RE 841979/PE (Repercussão Geral)

☐ Fundamentos da discussão

- IPI - Art. 153, § 3º:
 - II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- ICMS - Art. 155, § 2º:
 - I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
- PIS/COFINS - Art. 195:
 - § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

☐ Correntes

- Constitucionalista x Legalista
 - A relação de créditos é exemplificativa ou taxativa?

☐ Status

- Aguardando julgamento

☐ Discussões decorrentes

- Alcance da definição de insumos



Alcance da não cumulatividade

❑ Créditos do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003

- Bens adquiridos no mês para revenda
- Bens e serviços adquiridos no mês, para serem utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda
- Energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica
- Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa
- Contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica
- Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços
- Edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa
- Bens recebidos em devolução
- Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor
- Vale-transporte, vale-refeição ou vale alimentação e fardamento ou uniformes fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção
- Bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços



Definição de insumos

☐ Ação

- STJ - REsp nº 1.221.170/PR (Recurso Repetitivo)

☐ Fundamentos da discussão

- Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 3º, II)
 - Bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda
- IN RFB 247/2002 e 404/2004
 - Ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e aplicados ou consumidos na prestação de serviços.

☐ Correntes

- IPI x IRPJ x Intermediária



Definição de insumos

❏ Ementa da Decisão

- 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
- 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
- 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.



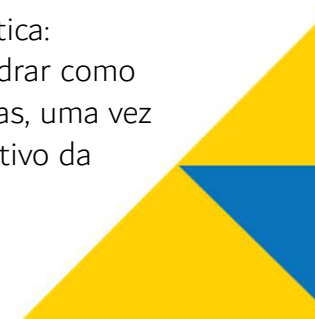
Definição de insumos

❑ Voto da ministra Regina Helena Costa

- É essencial o “item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”.
- E por relevante entenda o item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.
- Não foram considerados insumos: "Despesas Gerais Comerciais" ("Despesas com Vendas", incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões)

❑ REsp nº 1.437.025/SC - Sem efeito repetitivo

- Ministro Mauro Campbell Marques, em decisão monocrática:
 - Negou provimento ao recurso que buscava enquadrar como insumo as despesas com promoções e propagandas, uma vez que são gastos “não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de vestuário”.



Definição de insumos

❑ Acórdão 3401-004.379 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (26/02/2018)

- PIS NÃO-CUMULATIVIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA. INSUMOS. CRÉDITOS. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E NECESSIDADE.

A legislação do PIS e da COFINS não-cumulativos estabelecem critérios próprios para a conceituação de insumos para fins de tomada de créditos, não se adotando os critérios do IPI e do IRPJ.

Insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS não-cumulativos é todo o custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviço ou na produção ou fabricação de bem ou produto que seja destinado à venda (critério da essencialidade), e que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas (critério relacional), dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada segmento econômico.

PIS NÃO-CUMULATIVIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA. INSUMOS. INCISO II DAS LEIS DE REGÊNCIA. CRÉDITOS INDEVIDOS.

As leis de regência das contribuições (no 10.637/2002 e no 10.833/2003) tratam, em seus artigos terceiros, de créditos a diversos setores. Mas não o fazem especificamente nos incisos II dos arts. 3º, que **versam restritivamente sobre “produção/fabricação” e “prestação de serviços”**.

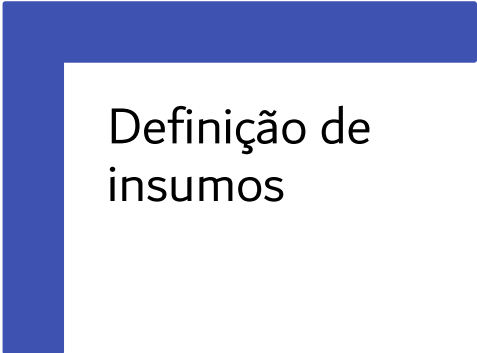


Definição de insumos

❑ Acórdão 9303-007.702 - 3ª Turma CSRF (20/11/2018)

- PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO AO CRÉDITO. DESPESAS INCORRIDAS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DE FROTA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE.
- De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, **pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresarial, portanto, capaz de gerar créditos de COFINS referente ao insumo hipoclorito de sódio.**
- PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA.
- No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), pelo rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Contribuinte.
- [...]





Definição de insumos

❑ Acórdão 3201-005.668 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (21/08/2019)

- INSUMOS. VINCULAÇÃO, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING. O contribuinte que presta serviços relacionados à área de marketing e publicidade, inclusive o desenvolvimento de marcas e de mercado, utiliza serviços de marketing prestados por terceiros como insumo essencial à sua própria prestação de serviços, gerando, portanto, o direito ao crédito de Cofins no regime da não cumulatividade.



Definição de insumos

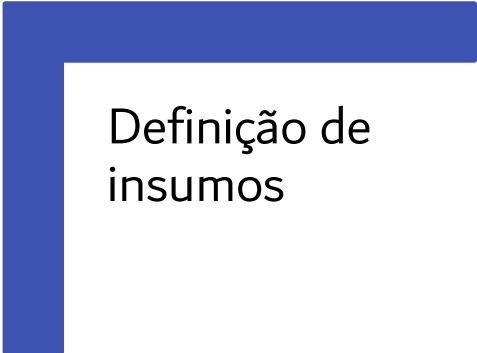
❑ PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5/2018

[...] o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

- a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:
 - a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;
 - a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;
- b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:
 - b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;
 - b.2) “por imposição legal”.





Definição de insumos

❑ PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5/2018

1. Produção ou fabricação de bens
2. Inexistência de insumos na atividade comercial
3. Insumo do insumo
4. Bens e serviços utilizados por imposição legal
5. Gastos posteriores à finalização do processo de produção ou de prestação
6. Dos custos de produção de bens e de prestação de serviços e das despesas
7. Insumos e ativo imobilizado
8. Insumos e ativo intangível
9. Mão de obra
10. Combustíveis e lubrificantes
11. “custos” da qualidade
12. Subcontratação de serviços
13. Do valor base para cálculo do montante do crédito
14. Rateio em caso de utilização mista



Definição de insumos

- ❑ SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4006, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019
 - ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
ATIVIDADE COMERCIAL. INSUMO. INEXISTÊNCIA. Para fins de apuração de créditos da Cofins, não há insumos na atividade de venda a varejo.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015.
Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.
 - ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
ATIVIDADE COMERCIAL. INSUMO. INEXISTÊNCIA. Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não há insumos na atividade de venda a varejo.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015.
Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.



Definição de insumos

☐ Status

- STJ negou provimento aos Embargos de Declaração da União

☐ Discussões decorrentes

- É possível concluir que os insumos passaram a ser admitidos também na atividade comercial?
- É possível defender a ampliação dos créditos?
- São legais os critérios de essencialidade ou relevância?
- Ficou mais fácil entender o que são insumos a partir do critério da essencialidade ou relevância?
- Qual teria sido a melhor a solução?
- É possível retroagir os últimos 5 anos?



Crédito de monofásico na revenda

❑ Ação

- STJ - REsp nº 1.051.634/CE (sem efeito repetitivo)

❑ Fundamentos da discussão

- Lei 10.147/2000 (exemplo)
 - Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.
- Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 3º, I):
 - Impedem o aproveitamento de créditos em relação à aquisição de produtos monofásicos para revenda
 - Norma de proibição do crédito
- Lei 11.033/2004:
 - Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.
 - Norma de manutenção do crédito



Crédito de monofásico na revenda

❑ Decisão:

- I – O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.
- II – O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).
- III – O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

❑ Status

- Aguardando julgamento dos embargos





A dúvida é
desagradável, mas a
certeza é ridícula

[Voltaire]

Sugestões de leitura

- ✓ Crédito presumido do ICMS e seu impacto na apuração do PIS e da COFINS
- ✓ PIS e COFINS e as inúmeras formas de tributar receitas financeiras
- ✓ Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: o que diz a SCI 13/2018?
- ✓ Créditos de PIS e COFINS na aquisição de produtos monofásicos para revenda
- ✓ A nova definição de insumos: qual o entendimento da Receita Federal?
- ✓ O STJ e a nova definição de insumos: você leu a íntegra da decisão?
- ✓ Como ficam os créditos do PIS e da COFINS com a decisão do STF?



Obrigado!

QR CODE - CONTATOS



(62) 3607-3534
(62) 9 9321-2949

BSSPCE.COM.BR

Av. Hamburgo, nº 254 , Jardim Europa
Goiânia - GO

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL